

# O PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES NOS CONSELHOS

Professor: Paulo Alves



 **implanta**  
INFORMÁTICA

 **SILP**

 **7a** TEC  
CONFERÊNCIA  
NACIONAL DOS  
CONSELHOS  
PROFISSIONAIS

# APRESENTAÇÃO:

**Bacharel em Direito**

**Especialista em Direito Administrativo Contemporâneo**

**Mestrando em Ciências Jurídicas com concentração em Riscos e Compliance pela Ambra University (Florida/EUA)**

**Servidor de carreira do Superior Tribunal de Justiça**

**Presidente da Companhia Brasileira de Governança - CBG**

**Professor: AMAN, CNJ, ENAP, EAGU, ESUMP, EPM, CEFOR, UNIPACE e IGCP**

**Professor de pós-graduação da Faculdade Amadeus, da Faculdade CERS e da Faculdade Baiana de Direito.**

**Membro efetivo do Instituto Nacional de Contratações Públicas - INCP**

**Coordenador do Comitê de Governança das Contratações da Rede Governança Brasil**

**Membro Fundador da Associação Latino-americana de Governança - ALAGOV**



**implanta**  
INFORMÁTICA

**SILP**

**7ª**  
CONFERÊNCIA  
NACIONAL DOS  
CONSELHOS  
PROFISSIONAIS

# PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

PLANEJAMENTO MACRO



INSTITUCIONAL



GOVERNANÇA DAS  
CONTRATAÇÕES

PLANEJAMENTO MICRO



PROCESSUAL



FASE INTERNA DO  
MACROPROCESSO



# FASE PREPARATÓRIA



# PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

## NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI 14.133/2021)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



# MACROPROCESSO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Fase Interna

Fase Externa

Execução  
Contratual

Fase Preparatória  
(Planejamento da  
Contratação)

Seleção do  
Fornecedor

Aquisição do bem,  
prestação do serviço  
ou execução da obra

# FASE PREPARATÓRIA

Após a realização da reunião de trabalho, o profissional deve preparar o plano de trabalho, que será apresentado ao Conselho Profissional.

## IAOPZPNPZ<sup>1</sup>

IAOPZPNPZ<sup>1</sup> é o plano de trabalho que o profissional deve apresentar ao Conselho Profissional.

IAOPZPNPZ<sup>1</sup> é o plano de trabalho que o profissional deve apresentar ao Conselho Profissional.

IAOPZPNPZ<sup>1</sup> é o plano de trabalho que o profissional deve apresentar ao Conselho Profissional.

IAOPZPNPZ<sup>1</sup> é o plano de trabalho que o profissional deve apresentar ao Conselho Profissional.

IAOPZPNPZ<sup>1</sup> é o plano de trabalho que o profissional deve apresentar ao Conselho Profissional.

IAOPZPNPZ<sup>1</sup> é o plano de trabalho que o profissional deve apresentar ao Conselho Profissional.



# FASE PREPARATÓRIA

Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – **a descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II – **a definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da **licitação** e a boa **execução contratual**;



# FASE PREPARATÓRIA

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII – **a partir de documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de **racionalizar as contratações dos órgãos e entidades** sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



# Documento de Formalização da Demanda (PCA):

- Cada necessidade deverá ser formalizada pela unidade demandante através do DFD, documento que deve conter os seguintes elementos:
  - Necessidade;
  - Objeto (solução preliminar);
  - Justificativa da contratação;
  - Quantitativo e respectiva justificativa;
  - Valor estimado da contratação;
  - Data desejada para a aquisição/contratação;
  - Indicação da correlação entre o bem/serviço e o planejamento estratégico do órgão ou entidade.



# Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



# Documento de Formalização da Demanda (Instrução Processual):

- O processo de contratação deve ser inaugurado com documento que apresente a **necessidade** da unidade demandante que ensejou a abertura dos autos administrativos.
- Cuida-se de documento sucinto, distinto do DFD que coleta informações para o PCA.



# I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal

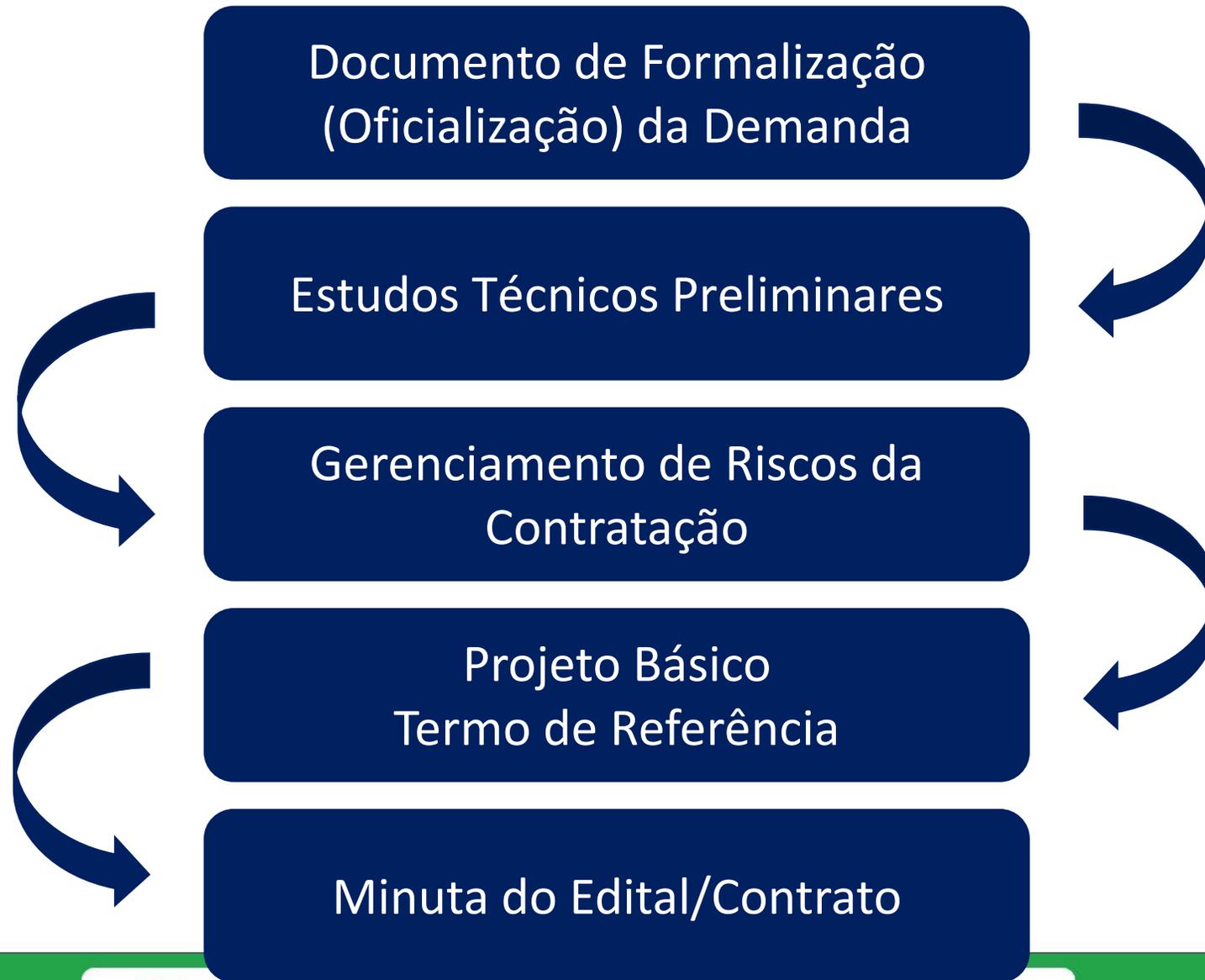
**ENUNCIADO 16:** O Documento de Formalização da Demanda – DFD previsto no art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021, que coleta demandas para elaboração do Plano de Contratações Anual, não é o mesmo Documento de Formalização da Demanda, que instrui o processo administrativo de contratação. O primeiro será composto das informações constantes do art. 4º da Resolução CJF n. 701/2021, além da necessidade da unidade demandante. Já o segundo será documento sucinto que abrirá o processo e conterá a necessidade a ser atendida mediante contratação e o respectivo item do PAC.



# II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal

**ENUNCIADO 40:** O Documento de Formalização de Demanda (DFD) deve ser o primeiro documento para instrução do processo, tanto em licitações quanto em contratações diretas para aquisição de bens, prestação de serviços e realização de obras.





# Quem é responsável pela elaboração dos artefatos de planejamento das contratações?

## IN SEGES N. 58/2022

Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º.

Art. 3º (...) § 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado...



# Quem é responsável pela elaboração dos artefatos de planejamento das contratações?

## IN SEGES N. 81/2022

Art. 8º O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 3º (...) V - **equipe de planejamento da contratação**: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.



# II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal

ĚŇŮŇČĪĂĎŎĂ ŷŷ°Ă ĂĂ dĭžænjžcânĂ ĉ njĂ žpsdzšnjĂ ĉ žĂ žr dĂ ö pđöžpžšnpžĂ ĉ dšdpj ħ žĉ žĂġ njžpsĂŮĂĉ žĂĹdĥĂ 6ĂŷŷŷŷüäüĂĉ dŷdĂr dpĂænj ĉ t ŷĥ žĂŏnjĂ pđö pŷr dġ šžġ šdĂĉ žĂt ħ ĥĉ žĉ dĂĉ dġj žġ ĉ žġ šdĂĈnj žnj dĂžĂænj öŷdŷĥ žĉ dĂĉ nj njædsnjĂ ņĉ dpžĂ dpžr ħ šĥ njŏ njpđöĕ ħŏ dĂĉ dĂŏ žġ dġžġj dġ šnjĂnj žĉ žĂĹdġ Ă nj pđö pŷr dġ šžġ šdĂĉ žĂt ħ ĥĉ žĉ dĂĉ dġj žġ ĉ žġ šdĂŏnjĂ pđö pŷr dġ šžġ šdĂĉ žĂt ħ ĥĉ žĉ dĂ šdæ ħæžĂ œĕ dĂ žnj dæpžĂ ænj ġdænj dġ šnjĂ njpđĂ žrŏdæsnjĂ šdæ ħænj.. nŏdpžænj žĥĂĂ dĂ r njĉ njædsnjĂĂĂ žĂ ħ ĥĉ žĉ dĂĉġj ħ ħ špžšhžĂœ dĂžr ħ špžĂ dġj ĂžrŏdæsnjĂĂæšžšnpnjĂĂænj špžšt žĥĂžĥĥ ħ ħ žĂ ħæžĂ ænjĂnj öĉĉ dĂžĂænjžcânĂ ĉ dĂ t ħ ĥĉ žĉ dĂ njž žġ ħžænj žĂ dŷrŏdæžĥžĉ žĂ dġj Ă öžġ dġžġj dġ šnjĂ ĉ žrĂ ænj špžšžĉodrĂœ dĂŏ pŷr šžpžĂžŏnjmjnj dæġ ĉ njĂ šdž pžġ šdĂžĉġj ħ ħ špžšhunjĂĂ dœ ħŏ dĂĉ dĂŏ žġ dġžġj dġ šnjĂnj ö pŷr æĥ ĉ iudġĂdġj Ăšĉ žrĂžrĂġŏ nsdr dŷĂžġj öžĂ öžpšæŏžcânĂ njĉ dġj žġ ĉ žġ šdĂ

# O Agente de Contratação deve estar envolvido na elaboração dos artefatos de planejamento?

## DECRETO 11.246/2022

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e



# O Agente de Contratação deve estar envolvido na elaboração dos artefatos de planejamento?

## DECRETO 11.246/2022

Art. 14. (...) § 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.



# Estudos Técnicos Preliminares:

OBJETIVO: IDENTIFICAR A MELHOR SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA A SER RESOLVIDO

Áps<sup>6</sup>Δ<sup>4</sup>Δ<sup>63</sup>Δ

Σ<sup>u</sup>Ö<sup>Ö</sup> dr st c njsdæ hænjö pdllj h zp dä dÄpdzpdÄnjÄ ær njÄc njÄ  
*caput*Äc dr şdÄžpsłj njÄc dũdpZÄdũc dŁ æžpÄnjÄö mjedlj ZÄZÄr dpÄ  
pdr njũc nÄdÄZÄr t ZÄlj dġgnpÄr njt cânjÄc dÄlj nġ njÄZÄö dpj ĩshpÄZÄ  
žũžĭžcânjÄc ZÄũžæĭk Zc dÄsdæ hæZÄdÄænj olj hæZÄc ZÄænj şpZšžcânjÄ  
dÄænj şdpZÄnj Ä dž t ĩ şdr Äĭdlj dŁ şnj<sup>0</sup>



# Estudos Técnicos Preliminares:

I – descrição da **necessidade da contratação**, considerado o **problema a ser resolvido** sob a perspectiva do **interesse público**;

- Consiste na justificativa para a contratação, surgindo em decorrência de uma **necessidade** que precisa ser atendida ou de um **problema** que precisa ser resolvido. É a base para definição dos demais tópicos do estudo técnico preliminar.



# Estudos Técnicos Preliminares:

**II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

- Objetiva garantir o alinhamento da contratação com a estratégia do órgão ou entidade, evitando-se contratações ineficazes e inefetivas.



# II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal

**ENUNCIADO 41:** De acordo com o art. 18, § 1º, inciso II, o ETP deve demonstrar que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA), indicando seu alinhamento ao planejamento da Administração. Caso não esteja, retorna-se o ETP para área requisitante para que esta justifique sua necessidade, motivando a ausência de planejamento prévio. Após a devida justificativa e a aprovação pela autoridade competente, inclui-se a demanda e publica-se a alteração do PCA, para que assim volte à fase de avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.



# Estudos Técnicos Preliminares:

III – requisitos da contratação;

- São as condições indispensáveis que a solução deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Deve-se considerar projetos similares realizados por outras instituições e os padrões de mercado.



# II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal

**ENUNCIADO 32:** Na confecção do Estudo Técnico Preliminar (ETP), os requisitos da contratação (art. 18, § 1º, inciso III, da Lei n. 14.133/2021) devem ser entendidos como os necessários e suficientes à escolha da solução, e não como os requisitos de habilitação a serem exigidos na licitação ou na contratação direta, estes últimos constantes do art. 6º, inciso XXIII, “d”, da mencionada lei.



# Estudos Técnicos Preliminares:

IV – **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

- Consiste na verificação da real demanda existente a fim de estimar a quantidade adequada de cada um dos itens da solução. Deve levar em conta, entre outros elementos, a série histórica e as metas do PLS.



## Estudos Técnicos Preliminares:

- V – **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- Responsável pela inovação nas contratações públicas, conduz o agente público a perscrutar o mercado buscando as soluções que atendam a necessidade levantada pela unidade demandante para posterior comparação técnica e econômica.





# I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal

**ENUNCIADO 17:** A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, “i”, que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma “cesta de preços”, priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os ETP.



# Estudos Técnicos Preliminares:

VII – **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

- Consiste na descrição da solução (ou das soluções) escolhida mediante a análise comparativa do inciso V. Trata-se de atividade preliminar à descrição detalhada que será realizada no Termo de Referência.



# Estudos Técnicos Preliminares:

## VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

- Conforme preceitua o art. 40, V, “b”, da Nova Lei de Licitações, o planejamento deverá observar a diretriz do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Dessa forma, o não parcelamento deverá ser justificado apontando a inviabilidade técnica ou que se mostra economicamente desvantajoso.



# Estudos Técnicos Preliminares:

ÍYĂĂĉ dlj nj r špžšhúnĉ nj Āpdr t ĩsžĉ nj Āpdsdł ĉ ĥĉ nj Ādlj Ā  
šdpj nj Ā dĀdĀenĵ nj ĥĉ ĉ ĉ dĀĀĀ dĀj dĳgnpžöpnudĳžlj dł šnjĀ  
ĉ nj ĀpdĀ p nj Āgt lj žł nj Āj žšdpžĥ ĀĀł žł æłpnj Ā ĥ ĥ önj iudĥ<sup>1</sup>

- ŠanjĀnj Āæłł dźiaĕnj Āĉ ĥpdšnj Āœĕ dĀnjĀnpž añĀžĳj dĳžĀælj ĀžĀ  
ænj špžšžĉanj Ālj önjpsžł šdĀĉ dlj nj r špžpĀnjžĳĥ ġžlj dł šnjĀrĀ  
ł dĀæ r ĥĉ ĉ ĉ dĀ ĉ žönj šžĉ žrĀ öđžĀ žpdžĀ ĉ dlj žł ĉ žł šdĀ žĀ  
dĀenĵ nj ĥĉ ĉ ĉ dĀĀžĀđ æł æžĀ žĀ šĥžĉanj Ā nj ĀpdĀ p nj Ā  
žł žł æłpnj ĀĀgt lj žł nj<sup>6</sup>



## Estudos Técnicos Preliminares:

- X – **providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato**, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- A depender da natureza da solução escolhida, adaptações serão necessárias ao contratante no que toca a aspectos como infraestrutura tecnológica e física, capacitação de gestores e fiscais contratuais, possíveis alterações no processo de trabalho e/ou rotinas, quantitativo de servidores nas unidades, entre outros.



# Estudos Técnicos Preliminares:

## XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

- É necessário compreender que muitas contratações influenciarão direta ou indiretamente em outros contratos vigentes na organização, criando sobreposição ou lacunas de atuação, razão pela qual devem ser consignadas para adoção das providências cabíveis ao seu alinhamento.



## Estudos Técnicos Preliminares:

XII – **descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

- Destaque dado pelo legislador à dimensão ambiental da sustentabilidade, levando-se em consideração especialmente o **ciclo de vida** do objeto, que, conforme preceitua o art. 35, § 1º, está relacionado com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado. Caberá ao gestor identificar os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas para mitiga-los.



# Estudos Técnicos Preliminares:

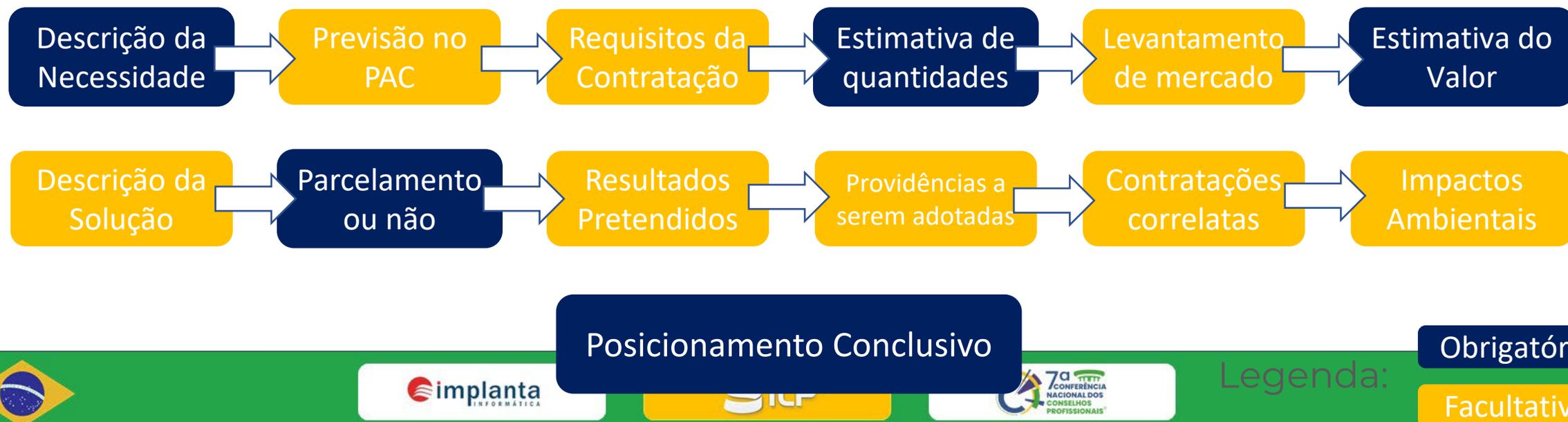
YIIIÄÖnj hænŋ žlj dŋ snjænŋ æt r hũnj  
ænŋ spžšžcãnŋ žpžñjžsdŋ ĉ hŋ dŋ snjč žÄ dædr r ĉ žc dÄÄæ dÄ dÄ  
ĉ dr šh ž<sup>6</sup>

- Dřžł šdÄĉ dÄšnĉ žr Äžr Äh žnjpj žc dŋ Äænŋgĉ žr Ä žr Ädsžžö žr Äĉ dÄ  
džænŋžcãnŋ ĉ nŋ ĚŤQÄ æžæpžÄ äÄ žt snjĉ žc dÄ ænjŋ ö dŋsdŋ šdÄ  
ĉ dæc ĥpö džÄuhžæhĉ žc dÄnj Ä añĉ žænŋ spžšžcãnŋædŋj Äænŋj nŋ  
nŋr dŋ Äžĥ ġžlj dŋ snjænŋj ÄžÄŋ dædr r ĉ žc dÄžžönj šžc žÄö džžÄ  
t ħ ĉ žc dÄĉ dŋj žł ĉ žł šdÄdÄnjžžžžł dŋžlj dŋ snjÄdr spžšžž hænŋĉ žÄ  
njž žł ĥžcãnŋÄ



## Estudos Técnicos Preliminares:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, **apresentar as devidas justificativas.**



Projeto Básico	Termo de Referência
Art. 6º, XXV	Art. 6º, XXIII
Obras e serviços de engenharia	Bens e serviços comuns





Ā p̄ 6 Ā i Ā Y Ī V Ā Ā d̄ c Ā š d̄ z̄ e ĥ z̄ Ā e ĩ j Ā  
š n̄ ċ n j Ā n j Ā t̄ æ ĩ ċ ĥ n j Ā d̄ æ d̄ r z̄ p̄ n j Ā Ā  
d ĩ z̄ æ n j z̄ c̄ a n j ċ n j ō m j d̄ s̄ n j æ z̄ ĥ æ n j 66

Art. 6, XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, **com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico**, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

# Termo de Referência:

OBJETIVO: DEFINIR DETALHADAMENTE O FUTURO OBJETO CONTRATUAL.

Art. 6º (...)

XXIII – **TERMO DE REFERÊNCIA**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:



## Termo de Referência:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame (Acórdão TCU n. 531/2007 – Plenário).



## Termo de Referência:

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- Uma das vantagens da confecção esmerada do ETP é a possibilidade de fazer referência aos seus dados quando da elaboração do TR. A fundamentação da contratação é a apresentação da necessidade a ser suprida (problema a ser resolvido) e a respectiva solução escolhida para atendê-la.



# Termo de Referência:

ATTENÇÃO

INFORMÁTICA

ANEXO

ΣΑΥΝΖΑΓħõ n̄sdr dĂ dĂnjõ p̄n̄r r n̄c dĂen̄j sp̄z̄zc̄an̄jĂ an̄c ħ õn̄pĂ  
c̄ dĂr st̄ c̄ n̄sdz̄t ħen̄jõ p̄k̄ij ħ žp̄ĕnj ħez̄r dĂ n̄j̄p̄ĕj̄c̄ žĂ  
ĭt r̄sp̄t c̄an̄jĂn̄pj žšh̄zĂ ȳj̄Δĕ dĂĖ dĂž nj̄sn̄c̄ dĂiöüü°  
ĭĂĂžĭt ħ c̄žlj dĭ žzc̄an̄jĂ žĂen̄j sp̄z̄zc̄an̄jĂen̄j žn̄pj dĂ ħ õn̄j sn̄jĂ  
ĭ n̄jĭ ær n̄jĖ n̄jĕžõť s̄ĕen̄j r ħ šp̄zĂlj Ėt r šĭž æžšh̄zĂ dĂ  
lj d̄p̄sn̄jõ žp̄zĂĕen̄j sp̄z̄zc̄an̄jĂĕ n̄jõ žĭ šĭžšh̄n̄jõ ĭd̄s̄d̄žc̄ nj



## Termo de Referência:

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- O gestor deverá aprofundar os elementos informativos desenvolvidos no momento dos Estudos Técnicos Preliminares, trazendo nível de detalhamento suficiente para que o mercado reconheça a solução, estabelecendo, inclusive, elementos que considerem desde a fabricação do objeto, passando pela execução até o seu descarte (logística reversa).



## Termo de Referência:

d) requisitos da contratação;

➤ São os requisitos que a solução contratada deverá atender, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição. Não deve ser mais do que o necessário – para não restringir a competitividade – nem menos que o necessário – inviabilizando o fornecimento do objeto que atenda a necessidade do órgão ou entidade.



## Termo de Referência:

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- Deve contemplar: a) descrição da dinâmica do contrato; b) método para quantificar os serviços demandados ao longo do contrato; c) definição do formato e do conteúdo dos instrumentos formais de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços, quando cabível; d) forma de transferência de conhecimentos.





## Termo de Referência:

g) critérios de medição e de pagamento;

- É o detalhamento dos valores ou percentuais que serão pagos ao longo da execução do contrato, com as devidas justificativas. Cabe salientar que a remuneração da contratada deve estar condicionada à efetiva entrega dos produtos ou serviços contratados.
- Apesar de ser uma das informações relativas ao modelo de gestão do contrato (item anterior), pareceu adequado ao legislador destaca-lo.



## Termo de Referência:

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

- Enquadramento legal e justificativa quanto à realização de uma contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) ou, quando for realizada uma licitação, quanto ao tipo (critério de julgamento) e à modalidade (pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo – art. 28). Aplica-se ainda às justificativas para adesão a Ata de Registro de Preços.



# Termo de Referência:

- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

**Art. 23 (...) § 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV – pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e no Orma de regulamento.





# Termo de Referência:

Art. 40 (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

Serviços	Bens
Art. 6, XXIII	Art. 6, XXIII + Art. 40, § 1º



# Termo de Referência:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

- Conforme a inteligência do art. 19, os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos **deverão** criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos.



# Termo de Referência:

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

- Conforme o art. 140, II, em se tratando de compras (bens), o objeto contratado será recebido:
  - a) **provisoriamente**, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
  - b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.



# Termo de Referência:

III. A ordem de classificação será dada pelo menor preço unitário de execução, considerando o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação, e o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação, e o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação.

- A ordem de classificação será dada pelo menor preço unitário de execução, considerando o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação, e o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação, e o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação.
- A ordem de classificação será dada pelo menor preço unitário de execução, considerando o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação, e o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação, e o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação.
- A ordem de classificação será dada pelo menor preço unitário de execução, considerando o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação, e o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação, e o valor unitário de cada item, acrescido dos custos de transporte e de instalação.



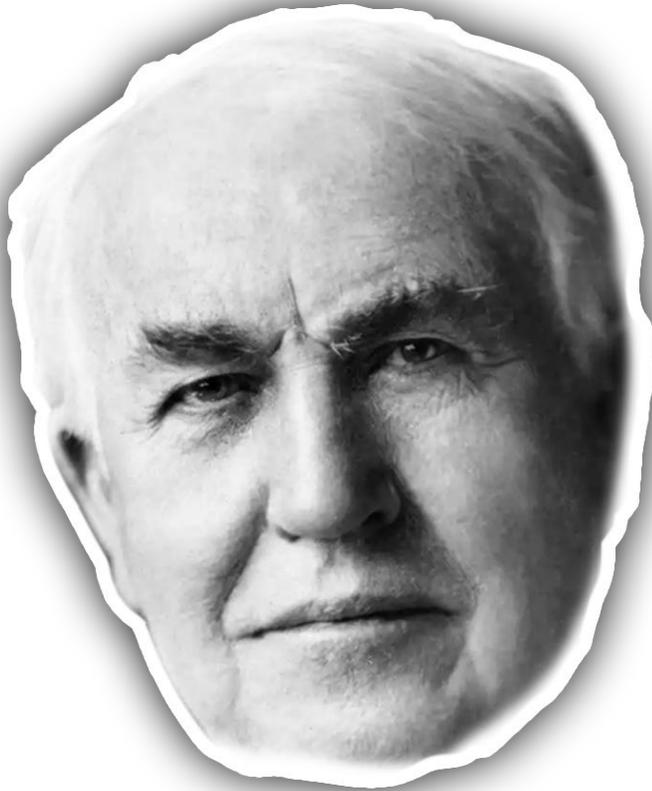
# Termo de Referência:

## EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO:

**Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.**

**Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.**





***Boa sorte é o que acontece  
quando a oportunidade  
encontra o planejamento.***

Thomas Edison

**OBRIGADO!**

Instagram: @prof.pauloalves

Email: [profpauloalves@outlook.com.br](mailto:profpauloalves@outlook.com.br)

Site: [ciabrasileiradegovernanca.com.br/](http://ciabrasileiradegovernanca.com.br/)



 **implanta**  
INFORMÁTICA

 **SILP**

 **7a** TEC  
CONFERÊNCIA  
NACIONAL DOS  
CONSELHOS  
PROFISSIONAIS